



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 25/02/2026

Certidão de publicação 16067

Intimação

Número do processo: 0162867-25.2006.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 25/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): GUSTAVO BANHO LICKS

UNYAMA CONSÓRCIO UNIÃO DE REVENDADORES DE MOTOCICLETAS LTDA S C

Advogado(as): ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - OAB RJ - 81119

ELSON SANTOS DE OLIVEIRA - OAB RJ - 96771

MARLOS LOPES GODINHO ERLING - OAB RJ - 136763

ELI NAVEGA MACIEL - OAB RJ - 135713

CALBERTO COUTINHO DA COSTA - OAB RJ - 164833

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184

JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - OAB RJ - 68403

OTAVIO BEZERRA NEVES - OAB RJ - 59709

LUCIA PEREIRA BISPO - OAB RJ - 57662

Teor da Comunicação

1-ID 2566 e 2591- Petições de ALENCAR JOSÉ BELORIO TORRES, na qual requer providências para fins de regularização de documentos de veículo junto ao DETRAN/RJ. Alega o requerente que seu pai, ALENCAR FERREIRA TORRES, era proprietário do veículo FIAT PALIO, 1997, PLACA KNE 0159/RJ, chassi 00677636210, arrolado no inventário nº 0000417-15.2005.8.19.0020 (2005.020.000466- 8), que tramitou na Comarca de Duas Barras, adquirido mediante alienação fiduciária junto ao consórcio da ora falida. Ocorre que após a quitação a ora falida não comunicou a baixa do contrato ao DETRAN o que vem inviabilizando a baixa da alienação fiduciária do prontuário do veículo. O Administrador Judicial (ID 2611) informa que não verificou comprovação hábil a demonstrar a quitação das parcelas do consórcio. Entretanto, o grupo de consórcio terminou no início do ano de 1999, ao passo que a decretação da falência ocorreu em 2006, tendo-se transcorrido, desde então, um lapso de quase vinte (20) anos. Dessa forma, entende pelo acolhimento do pedido, não se opondo a retirada do gravame. O MP (ID 2621) também não se opôs ao pedido. DEFIRO o pleito. OFICIE-SE ao DETRAN/RJ para que proceda a baixa do gravame de alienação fiduciária junto ao cadastro do veículo FIAT PALIO, 1997, PLACA KNE 0159/RJ, chassi 00677636210. 2- Ao Administrador Judicial para prosseguir com o feito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqRDrfejmFATgEwbAZnyG1xN/certidao>
Código da certidão: 8adD75PqRDrfejmFATgEwbAZnyG1xN

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0162867-25.2006.8.19.0001 (2006.001.168067-3)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/03/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0162867-25.2006.8.19.0001 (AUTOS DE FALÊNCIA)

MASSA FALIDADE DE UNYAMA CONSÓRCIO UNIÃO DE REVENDADORES DE MOTOCICLETAS LTDA S C

CREDOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO CENTRAL DO BRASIL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência (fl. 2563), vem apresentar

embargos de declaração,

com fulcro no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contradição da decisão.

I-DA TEMPESTIVIDADE

2. A decisão embargada foi proferida em 27.11.2024, sendo publicada no Diário Eletrônico em 11.12.2024.

3. Ocorre que o Banco Central não foi intimado pessoalmente da decisão, conforme determina o **art. 183¹** do Código de Processo Civil (CPC), que confere à Administração Pública a prerrogativa da **intimação pessoal**. O **§ 1.º** do mesmo dispositivo esclarece que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**. Assim, a mera publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) não atende ao comando do artigo 183, pois ela se destina às intimações não pessoais.

¹ “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.”

§ 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2.º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.” (negritos nossos)

Petição 1426/2026-BCB/PGBC
PE 131989



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1426/2026-BCB/PGBC

4. Diante da ausência de intimação pessoal, são tempestivos os presentes embargos de declaração.

II-DA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO

5. Por meio da petição de fl. 2310, o Banco Central solicitou a inclusão no QGC do seu crédito decorrente de aplicação de multa administrativa à Massa Falida, cuja reserva de valores fora determinada pelo Juízo da Execução. O pleito foi assim dirigido:

“pugnar pela inclusão do crédito referente à multa administrativa, no Quadro Geral de Credores, **segundo o seu valor nominal de R\$45.000,00, eis que a aplicação da multa administrativa bem como o seu vencimento ocorreram após a decretação da falência.**”

6. Todavia, o despacho de fl 2.503, atendendo pedido do Administrador Judicial, determinou que o Banco Central juntasse planilha de cálculos do crédito referente à multa administrativa, cobrada nos autos do processo de nº 0510976-59.2008.4.02.5101, **até a data da quebra**, bem como dos juros posteriores à falência.

7. Com efeito, o Banco Central juntou planilha atualizada em 06.02.2024, informando que **o crédito principal é de R\$45.000,00** e os encargos moratórios perfaziam o montante de R\$87.369,90. **Nota-se que a planilha evidencia, na linha referente à data do valor original (23.04.2008), que a multa é posterior à decretação da falência:**

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Quadro resumo							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
23/04/2008	Valor original	45.000,00	45.000,00				
16/02/2024	Acréscimo	87.369,90		0,00	65.308,25	22.061,65	0,00
	Saldo	132.369,90	45.000,00	0,00	65.308,25	22.061,65	
Total do crédito							R\$ 132.369,90

8. Posteriormente, o administrador judicial, na manifestação de fl. 2550, solicitou o desentranhamento da petição de fl. 2053, para que fosse autuada em apertada, bem como requereu e o seu indeferimento, sob os seguintes fundamentos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição 1426/2026-BCB/PGBC

No que concerne à multa administrativa, objeto da Execução Fiscal nº 0510976-59.2008.4.02.5101, o auxiliar do juízo não verificou a juntada de planilha de memória de cálculos, na qual o crédito pretendido esteja atualizado até a data de quebra da sociedade ora falida. Sendo assim, a Administração Judicial requereu no id. 2.438, nova intimação do BACEN, para que apresentasse a planilha de histórico de valores do crédito.

O Juízo no id. 2.497, determinou a intimação do Banco Central para juntar a planilha de memória de cálculos, quanto ao crédito devido à título de multa administrativa e os valores devidos à título de juros pós falimentares.

Diante disso, o Banco Central veio aos autos, em petição de id. 2.511, requerer a juntada aos autos da planilha demonstrativa de cálculo de crédito consistente na multa administrativa na execução fiscal.

Após nova análise, o Administrador Judicial verificou que não foi juntada a memória de cálculo requerida pelo AJ, Ministério Público e determinado pelo Juízo.

Ante o exposto, a Administração Judicial opina pelo desentranhamento da petição de id. 2.053 para que seja autuada em apartado, bem como o indeferimento do pedido pelo não cumprimento do art. 9º da Lei 11.101/05.

9. Ato seguinte, foi proferida decisão de fl. 2563, determinando que a petição de fl. 2.503, fosse desentranhada, conforme pedido pelo Administrador Judicial às fls.2550. Eis o teor da decisão:

Despacho

1- Trata-se de petição do Banco Central do Brasil requerendo a inclusão de crédito referente a multa administrativa objeto da execução fiscal nº 0510976-59.2008.4.02.5101.

Desentranhe-se a petição de fls; 2503, com autuação em apartado, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 2550 e com a concordância do Ministério Público às fls. 2560.

10. Ora, a decisão embargada padece de contradição, pois a planilha apresentada pelo Banco Central claramente informa a **data do vencimento da dívida, que é posterior a falência; os juros de mora, incidentes a partir de 01.05.2008; e a multa de mora a partir de 24.04.2008**. Portanto, a planilha atende ao comando do artigo 9º da Lei 11.101/05, **que apenas exige a apresentação do valor do crédito corrigido até a data da falência** (art. 9º, II da Lei de Falência). Como se observa, a falta de planilha de cálculos, com atualização da dívida até a data da quebra, se dá justamente porque se trata de dívida constituída após a quebra.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1426/2026-BCB/PGBC

11. Com efeito, o Banco Central já havia se manifestado no sentido de que a inclusão da multa seria no seu valor nominal, pois o seu vencimento ocorreu após a decretação da falência, esclarecendo que, apenas na hipótese de a Massa ser superavitária, é que serão cobrados os encargos legais.

12. Registra-se, ainda, que o Juízo da execução fiscal é competente para decidir sobre a certeza e a liquidez da dívida, cabendo ao Juízo falimentar decidir sobre cálculos e classificação de crédito. No caso concreto, não resta dúvida de que se trata de crédito de multa, a ser inscrito no valor nominal, por se trata de dívida constituída em data posterior à falência. Logo, desnecessária é a apresentação de planilha de cálculo, na forma do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

13. Diante do exposto, o Banco Central vem apresentar planilha com os valores segregados, apenas para a hipótese de a falência ser superavitária.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO

MULTA – VALOR ORIGINAL							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
23/04/2008	Valor original	45.000,00	45.000,00				
Valor original da multa						R\$45.000,00	

JUROS E MULTA DE MORA PÓS FALIMENTARES							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
25/02/2026	Acréscimo	100.345,49		0,00	76.121,24	24.224,25	0,00
Total dos acréscimos						R\$ 100.345,49	

VALOR TOTAL EM 25/02/2026	R\$ 145.345,49
---------------------------	----------------

14. Conforme já se expôs, os juros de mora, incidem a partir de 01.05.2008, no montante de R\$76.121,24 e a multa de mora incide a partir de 24.04.2008, no valor de R\$24.224,24, cujo somatório é perfaz o valor de R\$100.345,49.

Quadro resumo							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
23/04/2008	Valor original	45.000,00	45.000,00				
27/02/2026	Acréscimo	100.345,49		0,00	76.121,24	24.224,25	0,00
	Saldo	145.345,49	45.000,00	0,00	76.121,24	24.224,25	
Total do crédito						R\$ 145.345,49	



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral



Petição 1426/2026-BCB/PGBC

III-CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, o Banco Central requer o recebimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição da decisão embargada, tendo em vista que a pena pecuniária foi imposta após a decretação da falência, sendo desnecessária - e impossível - a atualização do crédito até a data da quebra.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 2 de março de 2026.

ANA LUISA FERNANDES MARTINS

Procuradora do Banco Central

Procuradoria Regional do Banco Central em Minas Gerais (PREMG)

OAB/MG 72.564 – Matrícula 0.722.332-3

JOSÉ LUCIANO JOST DE MORAES

Procurador-Regional

Procuradoria Regional do Banco Central na 6ª Região (PRBC6)

OAB/MG 78.257 – Mat. 5.616.829-2

Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC)

Procuradoria-Regional do Banco Central na 6ª Região - PRBC6

Av. Álvares Cabral, 1605, 2.º andar, Santo Agostinho 30170-008 Belo Horizonte (MG)

(31) 3253-7485 e 3253-7423

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/protocolodigital>

Planilha de Cálculo 97/2026-BCB/PGBC
Nº do Processo Judicial: 0510976-59.2008.4.02.5101
Pt/PE de acompanhamento: 131989
Credor: Banco Central
Devedor: Unyama Cons Uniao de Revendedores Motocicletas LTDA S C
CPF/CNPJ do devedor: 30.902.415/0001-11

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO

MULTA – VALOR ORIGINAL							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
23/04/2008	Valor original	45.000,00	45.000,00				
Valor original da multa						R\$45.000,00	

JUROS E MULTA DE MORA PÓS FALIMENTARES							
Data	Histórico	Valor	Discriminação/Apropriação				
			Principal	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Multa	Honorários
25/02/2026	Acréscimo	100.345,49		0,00	76.121,24	24.224,25	0,00
Total dos acréscimos						R\$ 100.345,49	

VALOR TOTAL EM 25/02/2026	R\$ 145.345,49
----------------------------------	-----------------------

PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO

Para pagamento da dívida, acessar o site do Banco Central no endereço: www.bcb.gov.br
Acessar o caminho Acesso à informação do BC > Menu de acesso à informação > Institucional > Estrutura do BC > Procuradoria-Geral do Banco Central > Geração de Boleto para pagamento de dívida.
Preencher o CPF/CNPJ do devedor e o número sequencial da dívida, constante no rodapé (sem letras e barra) e clicar em "Avançar".
Preencher o valor a ser pago e clicar em "Gerar Boleto".

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1. Índices de correção monetária: não incide.
2. Índices de juros remuneratórios: não incide.
3. Índices de juros de mora: a partir de 01/05/2008, Selic.
4. Índices de multa de mora: a partir de 24/04/2008, 2% a cada 30 dias (limite de 20%).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0162867-25.2006.8.19.0001 (2006.001.168067-3)**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	26/03/2026
Data	26/03/2026
Descrição	Certifico a tempestividade do recurso de embargos de fls. 2629-2633.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0162867-25.2006.8.19.0001 (2006.001.168067-3)**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/03/2026
Juiz	Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira
Data da Conclusão	26/03/2026

